



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 256

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

PROJETO DE LEI Nº 477/2019

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à
elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da
Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a permuta de imóvel
no Município de São Carlos e a doação de imóvel no Município de São Francisco do Sul e
estabelece outras providências".

Florianópolis, 28 de novembro de 2019.


CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
1150	Sessão de 08/12/19
Às Comissões de:	
(5)	Justiça
(11)	Prisões
(14)	Trabalho
()	
Secretário	



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL



EM Nº 112/2019

Florianópolis, 06 de novembro de 2019

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a desafetar e permutar o imóvel com área de 1.000 m² (mil metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, transcrito sob o nº 18.631, à fl. 55 do Livro nº 3-F, no Registro de Imóveis da Comarca de Palmitos, cadastrado sob o nº 4563 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

O imóvel mencionado será permutado pelos imóveis de propriedade da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), constante de 3 (três) áreas de terras contíguas com 18.539,40 m² (dezoito mil, quinhentos e trinta e nove metros e quarenta decímetros quadrados), 41.848,10 m² (quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e oito metros e dez decímetros quadrados) e 5.142,50 m² (cinco mil, cento e quarenta e dois metros e cinquenta decímetros quadrados), matriculados respectivamente sob os nos 6.047, 41.578 e 41.579 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Francisco do Sul.

A permuta e a doação de que tratam esta Lei têm por finalidade a instalação das agências regionais da CIDASC, no imóvel permutado e a regularização fundiária a ser efetuada pelo Município de São Francisco do Sul, nos imóveis doados.

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



PROJETO DE LEI Nº PL./0471.6/2019

Autoriza a permuta de imóvel no Município de São Carlos e a doação de imóvel no Município de São Francisco do Sul e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e permutar o imóvel com área de 1.000,00 m² (mil metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, localizado no Município de São Carlos, transcrito sob o nº 18.631, à fl. 55 do Livro nº 3-F, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Palmitos, cadastrado sob o nº 4563 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA) e avaliado em R\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais).

§ 1º O imóvel de que trata o *caput* deste artigo será permutado pelos imóveis de propriedade da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), constantes de 3 (três) áreas de terras contíguas com 18.539,40 m² (dezoito mil, quinhentos e trinta e nove metros e quarenta decímetros quadrados), 41.848,10 m² (quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e oito metros e dez decímetros quadrados) e 5.142,50 m² (cinco mil, cento e quarenta e dois metros e cinquenta decímetros quadrados), sem benfeitorias, localizados no Município de São Francisco do Sul, matriculados, respectivamente, sob os nºs 6.047, 41.578 e 41.579 no 1º Tabelionato de Notas e de Protesto e Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Francisco do Sul e avaliados em R\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais).

§ 2º Caberá ao Estado e à CIDASC promoverem e executarem as ações necessárias à titularização de suas respectivas propriedades e à averbação das benfeitorias existentes no imóvel.

§ 3º Caberá à CIDASC manter a cessão de uso de imóvel de que trata a Lei nº 15.626, de 21 de novembro de 2011.

Art. 2º Fica dispensada a licitação para realização da permuta de que trata esta Lei, nos termos do disposto no inciso III do *caput* do art. 3º e no art. 4º da Lei nº 5.704, de 28 de maio de 1980.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São Francisco do Sul os imóveis de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade.

Art. 4º A permuta e a doação de que trata esta Lei têm por finalidade:



I – a instalação de agência regional da CIDASC no imóvel descrito no *caput* do art. 1º desta Lei; e

II – a regularização fundiária a ser efetuada pelo Município nos imóveis descritos no § 1º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. As despesas com a execução da finalidade descrita no inciso I do *caput* deste artigo correrão por conta da CIDASC, enquanto que as despesas da finalidade descrita no inciso II do *caput* deste artigo correrão por conta do Município, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 5º O Município não poderá, sob pena de reversão:

I – deixar de promover a regularização fundiária dentro do prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei;

II – desviar a finalidade da doação; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, os imóveis.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação dos imóveis, sob pena de nulidade do ato.

Art. 6º A reversão de que trata o art. 5º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 7º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão dos imóveis.

Art. 8º As autorizações previstas nesta Lei não afastam a obrigatoriedade dos procedimentos exigidos pela Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 9º O Estado será representado nos atos da permuta e da doação pelo titular da SEA ou por quem for legalmente constituído.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,


CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado